



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.055 - SC (2012/0231867-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DILSONEI DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR. ART. 13 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, *"impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação"*.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica das Turmas especializadas em direito público deste Tribunal, o art. 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser aplicado ainda quando a avaliação tenha sido efetuada por oficial de justiça. Precedentes citados: REsp 1.213.013/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.11.2010; REsp 1.026.850/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 737.692/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; AgRg no REsp 223.048/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000; REsp 130.914/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.11.1997.

3. Recurso especial provido para determinar ao juízo *a quo* que proceda à nomeação de um avaliador oficial capacitado para avaliar o imóvel penhorado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.055 - SC (2012/0231867-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DILSONEI DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por Dilsonei da Silva Machado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 210):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - BENS PENHORADOS - REAVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - REGULARIDADE.

1. O oficial de justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública e suas certidões presumem-se verdadeiras, só podendo ser repelidas por prova cabal em sentido contrário, inexistente nos autos.
2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.
3. Agravo legal desprovido.

Nas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 13 da Lei n. 6.830/80, 680 e 683 do CPC. Defende a necessidade de nomeação de avaliador oficial, tendo em vista a existência de divergência entre os valores contidos em avaliação do imóvel penhorado efetivada pelo oficial de justiça e na apresentada pelo próprio devedor. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso especial para determinar a reavaliação do bem constrito.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 226/229), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 230/231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.055 - SC (2012/0231867-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR. ART. 13 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, *"impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação"*.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica das Turmas especializadas em direito público deste Tribunal, o art. 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser aplicado ainda quando a avaliação tenha sido efetuada por oficial de justiça. Precedentes citados: REsp 1.213.013/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.11.2010; REsp 1.026.850/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 737.692/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; AgRg no REsp 223.048/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000; REsp 130.914/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.11.1997.

3. Recurso especial provido para determinar ao juízo *a quo* que proceda à nomeação de um avaliador oficial capacitado para avaliar o imóvel penhorado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do recurso especial e passo à analisar-lhe o mérito.

Discute-se nos autos se é necessária a nomeação de avaliador oficial em razão da impugnação de avaliação realizada por oficial de justiça.

No que diz respeito ao tema, a Corte *a quo* assim decidiu (e-STJ, fls. 196/198):

O oficial de justiça faz a função de perito e é profissional de confiança do Juízo. Exerce cargo público, acessível mediante concurso para a função de Oficial de Justiça "Avaliador", ou atualmente, na seara federal, "Analista Judiciário - Executante de Mandados", estando habilitado a exercer tal mister.

A respeito da matéria em comento, destaco os seguintes precedentes: (...).

Outrossim, o perito nomeado judicialmente tem por função auxiliar o julgador quando do enfrentamento de questões técnicas atinentes a outros ramos do conhecimento que não o Direito, como engenharia, a contabilidade e a medicina. Deverá, dessa forma, ser imparcial, da confiança do juízo e equidistante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes. Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, não vejo a necessidade na determinação de novo perito para a realização de novo laudo, porquanto, para tanto, seia necessária prova concreta e inconteste de ter agido de forma parcial ou comprovação da ausência de suficiente conhecimento técnico. Tal não ocorre, no presente caso.

Por fim, a orientação desta Corte (vide acórdão do Agravo de Instrumento n 2009.04.00.002667-3/RS, de relatoria do Juiz Federal convocado Marcelo de Nardi, DE de 07/04/2009) bem comprova a desnecessidade de se aplicar, ao caso concreto, o disposto no § 1º do artigo 13 da LEF, porquanto consoante explicitado, o oficial de justiça possui habilitação necessária à avaliação, mesmo porque constitui encargo legal do cargo. Confira-se:

(...).

O *decisum* hostilizado, portanto, não merece qualquer reparo quanto ao pedido principal veiculado, qual seja, o de nova reavaliação, por *expert*.

O entendimento acima exposto, entretanto, vai de encontro com a interpretação conferida por esta Corte ao disposto no art. 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, cujo teor prescreve que *"impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação"*. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica das Turmas especializadas em direito público deste Tribunal, o aludido dispositivo legal é aplicável ainda quando a avaliação tenha sido efetuado por oficial de justiça.

Nesse sentido, confira-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, "C", DA LEI N. 5.194/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO AVALIADOR CAPACITADO. ARTS. 13 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. O art. 7º, "c", da Lei n. 5.194/66 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, pelo que não é possível conhecer do recurso em relação a ele, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, no particular, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, "impugnada a avaliação realizada por oficial de justiça de bens imóveis objeto de penhora, faz-se necessária a nomeação de um avaliador oficial capacitado" (REsp n. 1.026.850/RS, Segunda Turma, DJE 2.4.2009). Nesse sentido: REsp 737.692/RS, Primeira Turma, DJ 06/03/2006; REsp 577.662/SP, Segunda Turma, DJ 01/08/2005; e outros)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar ao juízo a quo que proceda à nomeação de um avaliador oficial capacitado para avaliar o imóvel penhorado (REsp 1.213.013/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.11.2010).

EXECUÇÃO FISCAL – REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO – ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13, § 1º, DA LEI 6.830/80.

1. Esta Corte tem entendimento que, impugnada a avaliação realizada por oficial de justiça de bens imóveis objeto de penhora, faz-se necessária a nomeação de um avaliador oficial capacitado tecnicamente para a reavaliação.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.026.850/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido. (REsp 737.692/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

EXECUÇÃO FISCAL – CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO – LOTE DE TERRENO URBANO – ARTIGO 13, § 1º DA LEI 6.830/80 – IMPUGNAÇÃO DA PARTE.

1. Correta a interpretação dada pelas instâncias ordinárias ao art. 13, § 1º da Lei 6.830/80, em hipótese de impugnação da parte quanto à avaliação do bem penhorado pelo oficial de justiça, caso em que se faz necessária a designação de avaliador oficial pelo juiz.

2. Recurso especial improvido. (REsp 577.662/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2005).

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. PERITO NOMEADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80, ART. 13. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ-83.

"Não é de feliz inspiração na Lei (art. 13, § 2.º, Lei nº 6.830/80) a nomeação de Oficial de Justiça, sem a demonstração de habilitação legal, para realizar avaliação de bem penhorado, causando a anulação do ato". (REsp. 37.641; PRIMEIRA TURMA; D.J. de 17.04.1995; Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA). Inviabiliza-se o trânsito de Recurso Especial, se o Acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência desta Corte. (Súmula STJ-83).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 223.048/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO - PERITO OFICIAL - ART. 13, PAR. 1. DA LEI 6.830/1980 - INTELIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA ANALÍTICA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O ALEGADO DISSENSO PRETORIANO NÃO RESTOU ANALITICAMENTE DEMONSTRADO, CONFORME A IMPOSIÇÃO REGIMENTAL DO ART. 255 DO RISTJ.

2 - CONSOANTE A NORMA ERIGIDA PELO ART. 13 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, DEVE O JUIZ NOMEAR UM AVALIADOR OFICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPACITADO TECNICAMENTE PARA FINS DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO POSSUI A HABILITAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DESSE MISTÉR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 13 DA LEI 6.830/1980 CONFIGURADA. 3 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE. (REsp 130.914/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.11.1997).

Pelas razões expostas, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar ao juízo *a quo* que proceda à nomeação de um avaliador oficial capacitado para avaliar o imóvel penhorado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0231867-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.352.055 / SC**

Números Origem: 00011634620124040000 11634620124040000 200872070018977

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILSONEI DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.